



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01- 422 de 2019

26, 6, 19 (a)

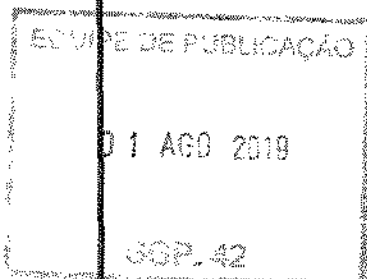
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leg. Perfeço.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

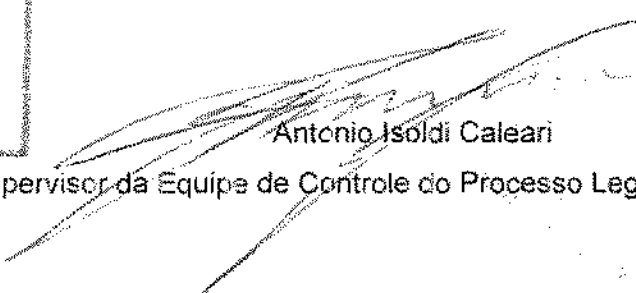
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

5/8/19 12:00
fusão

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05.006
folha(s) para informação sob nº ____
Em 20/8/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº 12422 de 2019 fls. 7

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 422/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências – com alterações;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.285, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a permanência ininterrupta de policiais nas escolas municipais;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 13.299, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a participação dos integrantes do Poder Executivo nos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEG, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e seguro por invalidez permanente, total ou parcial e em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condições em que especifica, alterada pela Lei nº 16.347/16;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui plano de carreira, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.043, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.359, de 4 de março de 2011, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no quadro da Guarda Civil Metropolitana e estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público aos servidores que especifica;
- Lei Municipal nº 15.366, de 08 de abril de 2011, que institui o prêmio de desempenho em segurança urbana;
- Lei Municipal nº 15.367, de 08 de abril de 2011, que institui a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas em atividades consideradas de natureza operacional de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Metropolitana nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.715, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 16.987/18;
- Lei Municipal nº 16.080, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 16.165, de 13 de abril de 2015, que institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do Proc. nº 9
PL 422 de 2013
Sandro Borges-RE. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestruturação de cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

- Lei Municipal nº 16.694 de 2017, que Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

- Lei Municipal nº 16.767, de 21 de dezembro de 2017, que Introduz alterações na Lei nº 16.694, de 11 de agosto de 2017, que autoriza o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, bem como nas Leis nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, relativamente à forma de provimento do cargo de Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal.

- Lei Municipal nº 16.980, de 10 de setembro de 2018, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo - Polícia Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.987, que Dispõe sobre a atribuição da gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 58.042, que Fixa o valor total do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana relativo ao exercício de 2017.

- Decreto Municipal nº 58.199, de 18 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que especifica, bem como introduz alterações em dispositivos dos Decretos nº 52.649, de 15 de setembro de 2011, nº 55.003, de 4 de abril de 2014, nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, e nº 50.945, de 26 de outubro de 2009.

- PL 584/17, que institui a "Gratificação para Atividade de Instrutor -GAI" a ser concedida aos instrutores do CFSU -Centro de Formação em Segurança Urbana, nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, palestra, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico pedagógico, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

[Signature]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

[Signature]
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/08/19 às 16:27
RF _____

[Signature]
Laio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO - APROVADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 02/09/2019 às 15:00 hs
[Signature]
Em 24/09/19 às 11:40 hs: *[Signature]*

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CELSONI JATENE

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/08/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.J.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 Em 24/09/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo nº 01-422 de 2019, 24, 09, 19

Wilius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP-12

**REDISTRIBUÍDO
Ao Vereador / À Vereadora**

RICARDO NUNES

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 25, 9, 2019

1 - L
Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	26/9/19	AO	12:30 HS
POR	[Assinatura]		
SAÍDA	ÀS	H	ASS:

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU
 Para Deliberar REDEIR O VOTO VENCEDOR
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 30/10/19
 Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 da RJ

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 08 a 10 Em 30/10/19
Ugo Pozo
 RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0422/19

Folha nº <u>08</u>	do Proc. nº <u>2-477</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

13

PARECER Nº 2083/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0422/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a promoção dos servidores públicos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no momento de passagem para a inatividade.

Dispõe o projeto, ademais, que nas hipóteses de impossibilidade de promoção, ante a inexistência de cargo mais elevado, o profissional deve passar a fazer *jus* a um acréscimo pecuniário de 10% sobre o padrão de vencimentos.

Nos termos da justificativa, a Guarda Civil Metropolitana é uma instituição de fundamental importância para a proteção do patrimônio da cidade e para a promoção da segurança dos munícipes, sendo devida a valorização dos respectivos profissionais.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual dentre os princípios que devem nortear a atuação da administração pública direta e indireta encontra-se expressamente consignado o princípio da valorização dos servidores públicos.

Registre-se, ainda, que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, já que o projeto visa, em última análise, preservar a qualidade de serviço prestado à população.

Relatório 2583/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0422/19

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
ABSTENÇÃO

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
Autora do Voto Vencedor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0422/19

Folha nº	08	do Procs.	15
Nº	0422	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.289			

VOTO VENCIDO DO RELATOR
~~PARECER Nº~~

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0422/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a promoção dos servidores públicos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no momento de passagem para a inatividade.

Dispõe o projeto, ademais, que nas hipóteses de impossibilidade de promoção, ante a inexistência de cargo mais elevado, o profissional deve passar a fazer *jus* a um acréscimo pecuniário de 10% sobre o padrão de vencimentos.

Nos termos da justificativa, a Guarda Civil Metropolitana é uma instituição de fundamental importância para a proteção do patrimônio da cidade e para a promoção da segurança dos municípios, sendo devida a valorização dos respectivos profissionais.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto trata do regime dos servidores públicos, sendo patente a afronta à iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

É cediço que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

"Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria";

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a alínea "c". do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: *"o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0422/19

*elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**".*

O Tribunal de Justiça possui jurisprudência robusta neste mesmo sentido, a qual pode ser explicitada por julgado cujo trecho segue *infra* transcrito:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 107 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 45. Promulgação pela Câmara Municipal de Guarulhos. Regra que assegura a servidor público municipal o afastamento de suas funções para o exercício de cargo de natureza executiva, de direção ou de deliberação em sindicato de categoria e associações de classe. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Norma impugnada que versa sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade manifesta. Inteligência dos artigos 24, parágrafo 2º, alínea 4, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc, sem devolução de valores pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição do quanto recebido de boa-fé." (ADI 2143714-91.2017.8.26.0000. J. 11.04.2018).

Ademais, o projeto, ao estabelecer uma série de regras referentes a direitos funcionais dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, interfere na organização administrativa, invadindo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal competem exclusivamente ao Sr. Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0422/19

Folha nº	10	do total	7
Nº	11-477	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, somos **PELA ILEGALIDADE**. Sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, **em 23/10/2019**.

AURELIO NOMURA
CONTRÁRIO

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES
Relator

CELSO JATENE
Abstenção

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA
CONTRÁRIO

RUTE COSTA
CONTRÁRIO

REIS
CONTRÁRIO

SANDRA TADEU
CONTRÁRIO